



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13688/000.058/92-41

Sessão de 11 DE AGOSTO de 19 93

ACORDÃO Nº 108-00.430

Recurso nº: 74.631 - IRF-ANO de 1987

Recorrente: FONSECA E MENEZES LTDA

Recorrida : DRF EM UBERLÂNDIA - MG

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE-DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FONSECA E MENEZES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de agosto de 1993

VISTO EM JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE e RELATOR

SESSÃO DE: CAIRBAR PEREIRA DE ARAÚJO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

16 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e GERALDO PEREIRA SOBRINHO (Suplente Convocado). Ausentes justificadamente o Conselheiro PAULO ERVIM DE CARVALHO MENEZES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13688/000.058/92-41

/jrc.:

RECURSO Nº: 74.631 - IRF-ANO de 1987

ACORDÃO Nº: 108-00.430

RECORRENTE: FONSECA E MENEZES LTDA.

R E L A T Ó R I O

FONSECA E MENEZES LTDA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 21.984.398/0001-18, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 47/49, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 12.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício por omissão de receita e outros procedimentos que a legislação de regência Decreto-lei nº 2.065/83, art. 8º considera rendimentos automaticamente distribuídos aos sócios da pessoa jurídica.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal protocolizado sob o número 13688.000.054/92-91. A decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente o lançamento.

Irresignado com a decisão de 1º grau, o sujeito

Assinatura manuscrita no canto inferior direito da página.

Acórdão nº 108-00.430

passivo ingressou com o recurso de fls. 53/55, na mesma linha de argumentação do recurso interposto no processo matriz, que recebeu nes te Conselho o nº 104.025.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em sessão realizada em 09.08.93, quando esta Câmara decidiu, através do Acórdão nº 108-00.393, negar provi mento ao recurso.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA - Relator

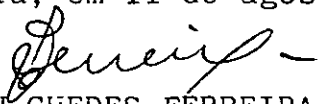
O recurso foi interposto dentro do prazo legal. Deve ser conhecido porque também preenche os demais requisitos para sua admissibilidade.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o número 104.025 nesta Câmara. A decisão no processo principal foi por negar provimento ao recurso.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Brasília, em 11 de agosto de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - Relator

Jr